



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT..

Sessão de 21 de junho de 1990....

ACÓRDÃO Nº 103-10-471

Recurso nº 96.008 - IRPJ - EXS: 1986 a 1988

Recorrente MINIMAQ-EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Recorrid DRF em GUARULHOS - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA.

Os suprimentos feitos pelo sócio à empresa, se não tiverem a origem e efetiva entrega do numerário com provados, levam à presunção de omissão de receitas.

PASSIVO FICTÍCIO - Refutam-se fictícias as exigibilidades da empresa se a fiscalização não comprovar sua existência, indiciando o fato omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINIMAQ-EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção que o provia, em parte, para excluir da tributação, nos exercícios de 86 e 88, respectivamente, as importâncias de Cr\$9.500.000 e Cr\$900.000. Designado relator do voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões-DF., em 21 de junho de 1990

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR DESIGNADO

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

23 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUI MARÃES.

Recurso nº 96.008

Acórdão nº 103-10.471

Recorrente: MINIMAQ-EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 119/130) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP (fls. 111/114) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 97/108) a auto de infração contra si lavrado (fls. 89), nos exercícios de 1986 a 1988, períodos-base de 1985 a 1987, respectivamente.

A matéria objeto da autuação (fls. 89), as razões da impugnação (fls. 97/108) e da informação fiscal (fls. 110) estão objetivamente apresentadas no relatório da decisão de primeira instância, o qual adoto na sua totalidade, verbis:

"A Pessoa Jurídica em epígrafe sofreu o auto de infração datado de 22.07.88, exigindo-lhe na parte relativa ao IRPJ, a importância correspondente a 720,70 OTN, juros de mora de 36,97 OTN e multa de 360,35 OTN, em relação ao PIS, 37,93 OTN de contribuição, 1,94 OTN de juros de mora e 18,96 OTN de multa.

No quadro da descrição dos fatos encontramos que foram detectadas as seguintes irregularidades:

- omissão de receita operacional caracterizada pela integralização de capital sem prova suficiente da entrega e da origem dos recursos;
- omissão de receita, caracterizada pelo passivo fictício apurado no balanço de 31.12.86;
- omissão de receita caracterizada pelo lançamento de vendas canceladas sem a devida comprovação;
- omissão de receita caracterizada pelo suprimimento de caixa realizada pelo sócio sem que ficasse comprovado o real ingresso e a origem do numerário.

Havendo sido requerida prorrogação do prazo para impugnação, foi o pedido deferido, sendo dada a entrada na peça reclamatória em 05.09.88, tempestivamente portanto.

Acórdão nº 103-10.471

Iniciando por descrever os fatos que deram origem à autuação, levanta, após, uma preliminar quanto à tempestividade da reclamação, e outra, a seguir, quanto à nulidade do lançamento pelo fato de haver sido feita exigência do imposto de renda e do Pis-Dedução-IR numa mesma peça.

Quanto ao mérito, em síntese alega que:

- o fisco examinou a contabilidade da impugnante, assim como a documentação que a instruiu, confirmando a efetividade das operações, nada encontrando que sustentasse as irregularidades apontadas;
- demonstrou que as importâncias apontadas pelo fisco haviam sido comprovadas e/ou justificadas, conforme demonstrativos e livros fiscais e Diário;
- foram usados elementos precários para a autuação;

A seguir cita jurisprudência administrativa, assim como referências doutrinárias, sempre no intuito de demonstrar que não ficou comprovada irregularidades, assim como apresentou todos os elementos de prova à fiscalização.

Como fecho da impugnação requer seja reconhecida a impugnação com decretação da nulidade de lançamento e, no mérito, seja a mesma deferida.

Falando sobre a impugnação, nos termos do Art. 19 do Decreto nº 70.235/72, o fiscal autuante informa não proceder a alegação de nulidade feita pelo contribuinte, porque o IRPJ e o PIS foram cobrados no mesmo auto de infração. Acrescenta que a legislação permite tal procedimento, e que mesmo que houvesse erro, haveria a possibilidade de saneamento. Diz que os suprimentos não foram comprovados com documentação hábil e coincidente em datas e valores, e que não foi trazido ao processo qualquer elemento probante das vendas canceladas ou do saldo das obrigações mantidas em balanço.

Conclui propondo a manutenção integral do crédito tributário.

É o relatório."

A autoridade monocrática, às fls. 111/114, deu provimento parcial à contribuinte, excluindo da tributação a parcela de Cz\$ 21.050,00, no período de 1986, exercício de 1987, referente às vendas canceladas. De ofício, determinou a alteração da exigência do Imposto de Renda do exercício de 1987 de OTN



Acórdão nº 103-10.471

para cruzados, face à declaração de inconstitucionalidade do art. 18 do Decreto-Lei nº 2323/87.

Ainda inconformada, a empresa interpôs recurso (fls. 119/130), tecendo considerações sobre o princípio da "moralidade administrativa". Alegou, também, que sua escrituração estaria em boa ordem, fazendo, por isso, prova a seu favor. Por fim, sustentou que o lançamento teria sido efetuado com base em presunção.

Este, o relatório.

V O T O V E N C E D O R

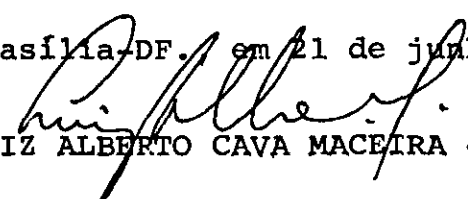
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Peço vênia ao ilustre Conselheiro Dr. Dícler de Assunção por divergir em parte da sua interpretação no que respeita à matéria de suprimento de caixa pelos sócios à pessoa jurídica.

A remansosa jurisprudência deste Colegiado direciona-se no sentido que os suprimentos feitos pelo sócio à empresa, se não tiverem a origem e a efetiva entrega de numerário comprovados, levam à presunção de omissão de receitas e, no caso, o sujeito passivo não logrou apresentar documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, de forma a comprovar a efetiva entrega e origem do numerário, razão pela qual subsiste a exigência tributária neste tópico.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 21 de junho de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

f

Acórdão nº 103-10.471

V O T O V E N C I D O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

Recurso (fls. 118/119) e impugnação (fls. 89, 92 e 97), tempestivos. Deve o primeiro ser assim conhecido.

A longa preliminar de nulidade do auto de infração, porque englobou pretensão referente ao imposto de renda e ao pis/ dedução, não tem nenhuma pertinência, data venia.

Não como ver nessa filigrana qualquer prejuízo ou cerceamento ao direito de defesa da contribuinte. A previsão legal de formalizações em separado desses dois tipos de exigência é do interesse da administração, para efeito de cobrança judicial e destinação dos recursos, não tendo o contribuinte qualquer legitimidade material para resistir a eventual desatenção a esse aspecto meramente formal.

Rejeito a preliminar.

No mérito, o que era possível ser provido, já o foi em primeira instância relativamente às vendas canceladas, no que concerne à matéria fático-jurídica.

Esse relator, embora vencido e respeitando profundamente o posicionamento da maioria vencedora, diverge entretanto da mesma relativamente à pretensão de tributação dos suprimen-
tos de caixa ou em aumentos de capital, quando vêm desacompanha-
dos de qualquer outro indício ou omissão de receita, na categoria de presunção de omissão de receita com base no art. 181, do RIR/80.

Entendo, consoante a redação do referido dispositivo, que, primeiro, no exercício respectivo, há de ficar provada, ainda que por indícios, a omissão de receita. Somente após, é que o legislador facultou à autoridade tomar os suprimen-
tos como parâmetro para seu arbitramento, abrindo, mesmo assim, a pos

A

Acórdão nº 103-10.471

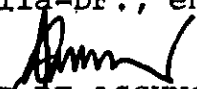
sibilidade de o contribuinte, ao depois, ainda demonstrar que essa presunção, relativa, cede à demonstração de que os recursos, comprovadamente, forem entregues à pessoa jurídica, e que tinham origem fora do âmbito das suas receitas ou patrimônio.

Relativamente ao passivo, matéria exclusivamente de prova, a pessoa jurídica, recorrente, nada trouxe, valendo, a propósito, prestigiar, transcrevendo, o que ficou decidido em primeira instância, em termos de fundamentação para a manutenção da exigência nesse particular (fls. 113):

"Na parte que se refere ao passivo fictício, observamos que na relação apresentada pela própria empresa, fls. 02 a 14, o total comprovado é de Cz\$ 1.853.172,36, quando o constante no balanço é de Cz\$ 1.871.860,00, cuja diferença foi tributada. Não há que se falar haver sido comprovado, quando os documentos apresentados pela defendente demonstram o contrário."

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação, as importâncias de Cr\$ 9.500.000,00 e Cr\$ 900.000,00, nos exercícios de 86 e 88, respectivamente.

Brasília-DF., em 21 de junho de 1990


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR